



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0005934-66.2012.815.0731

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi)

AGRAVADO: Helio Ferreira Lima (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. DEVOUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º, CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVENTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o REsp n. 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (Art. 543-C, do CPC), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”.

- Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da TAC. Todavia, o exame do valor da tarifa revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista não restar caracterizada a má-fé do banco.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 209.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual, monocraticamente, deu provimento parcial ao recurso apelatório manejado por Helio Ferreira Lima, reformando a sentença de 1º grau, para condenar a instituição bancária à devolução simples do valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativo à diferença pelo que foi pago a título de TAC.

Em suas razões recursais, o banco agravante sustenta que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese: da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito; da legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato; bem assim, da anuência da parte agravada referente às cláusulas contratuais quando de sua celebração.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o agravante pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial ao recurso apelatório.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à

transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do art. 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse raciocínio, procedendo-se ao exame da validade da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, há de se trazer à baila que, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

– Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Neste cenário, são válidas as Tarifas de Abertura de Crédito contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

No caso dos autos, a operação de crédito foi realizada em junho de 2006, antes portanto, do marco fixado pelo STJ, que determinou a legalidade das contratações das Tarifas de Abertura de Crédito anteriores a 30/04/2008. Neste ponto, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Todavia, o próprio STJ autoriza, em cada caso concreto, o exame da abusividade, de modo a autorizar, ao menos, a sua redução. *In casu*, o valor cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 500,00 – quinhentos reais) representa significativo custo em face do total financiado – R\$ 4.550,87 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), valor este que, no meu sentir, não se amolda a um padrão de razoabilidade remuneratória para o serviço, caracterizando a abusividade da cobrança.

Desta forma, concluindo pelos excessos praticados, a restituição é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois há inequívoca prova dos valores abusivos cobrados a título de tarifa.

Isto não implica dizer, por outro lado, que deverá haver a devolução integral dos valores. No meu sentir, a devolução se limitará ao que for tido como abusivo. Neste caso, especificamente, entendo suficiente para remunerar o serviço de abertura de crédito a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Importante lembrar, inclusive, que os valores foram pactuados já no distante ano de 2008, reforçando, portanto, a exacerbação da cobrança, que mesmo a título de hoje ainda se afigura irrazoável.

No que se refere à repetição de indébito, é interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO

DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé do apelado, posto que a abusividade de determinadas cobranças não são bastantes, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Nestas linhas, entendo pela restituição de forma simples.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **dou provimento parcial à apelação**, a fim de reformar a sentença e determinar a devolução simples do montante correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativo à diferença pelo que foi pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito, acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do pagamento indevido, e juros de mora fixados em 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos previstos no art. 21, *caput*, do CPC. Da mesma forma, compensam-se as custas processuais, observando-se a suspensão prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, no tocante ao autor.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho..

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator